SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204225 - PE (2026/0093587-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS	:	ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
		MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
AGRAVADO	:	ANTONIO ROMAO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	:	TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES - PE018593

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO Nº 002/1992 DA FACHESF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS REGULAMENTARES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de interpretação de regulamentos internos de entidade de previdência complementar, por não se enquadrarem no conceito de lei federal (art. 105, III, CF).

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, bem como interpretação de cláusulas regulamentares, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A ausência de fundamentação clara e objetiva quanto à alegada violação de dispositivos legais atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60457250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:53
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 2dba3e54-540c-40fa-880d-dc57c4a3c51b

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60457250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:53
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 2dba3e54-540c-40fa-880d-dc57c4a3c51b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204225 - PE (2026/0093587-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS	:	ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
		MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
AGRAVADO	:	ANTONIO ROMAO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	:	TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES - PE018593

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO Nº 002/1992 DA FACHESF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS REGULAMENTARES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1. O recurso especial não comporta exame de interpretação de regulamentos internos de entidade de previdência complementar, por não se enquadrarem no conceito de lei federal (art. 105, III, CF).
2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, bem como interpretação de cláusulas regulamentares, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A ausência de fundamentação clara e objetiva quanto à alegada violação de dispositivos legais atrai o óbice da Súmula 284/STF.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial,

Documento eletrônico VDA59904231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:24:05
Código de Controle do Documento: 16ba8640-d3e8-4167-9f64-dc3d32623787

em razão dos óbices das Súmulas n. 5/STJ, 7/STJ e 284/STF, e negar-lhe provimento, na extensão conhecida.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO .

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação, mantendo sentença que julgou procedente o pedido autoral, nos termos da seguinte ementa (fl. 655-656):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE CÁLCULO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO 002/1992. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS VENCIDAS. DECADÊNCIA AFASTADA.
> I. Caso em exame
> Apelação cível interposta contra sentença que determinou o recálculo da suplementação de aposentadoria, considerando como base o valor efetivamente pago pelo INSS no início da suplementação, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas e a fixação de honorários advocatícios.
> II. Questão em discussão
> 2. A controvérsia envolve: (i) a aplicação da prescrição e decadência; (ii) a adequação do cálculo da suplementação de aposentadoria ao Regulamento nº 002/1992 da FACHESF, com base no valor efetivamente pago pelo INSS e não em valores hipotéticos; (iii) a possibilidade de aplicação de contribuição estatutária diversa da prevista no regulamento vigente à época do cumprimento das condições de elegibilidade.
> III. Razões de decidir
> 3. A prescrição alcança apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, sendo afastada em relação ao fundo de direito, conforme Súmula 427 do STJ.
> 4. A pretensão de revisão do cálculo da suplementação de aposentadoria, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, não está sujeita à decadência.
> 5. O Regulamento nº 002/1992 exige que a suplementação de aposentadoria seja calculada com base no valor real do benefício recebido do INSS, vedando o uso de valores hipotéticos como base de cálculo.
> 6. A aplicação de regulamento posterior para majorar a contribuição estatutária contraria o entendimento consolidado no Tema 907 do STJ, segundo o qual prevalece o regulamento vigente à época do cumprimento dos requisitos para elegibilidade do benefício.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Recurso de apelação desprovido.

Documento eletrônico VDA59904231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:24:05
Código de Controle do Documento: 16ba8640-d3e8-4167-9f64-dc3d32623787

> Tese de julgamento: "A revisão de cálculo da suplementação de aposentadoria deve observar o regulamento vigente à época do preenchimento das condições de elegibilidade, considerando o valor efetivamente recebido pelo INSS como base de cálculo, sendo inaplicáveis fatores hipotéticos ou regulamentos posteriores.

Os embargos declaração opostos pela parte agravante foram rejeitados, mediante acórdão assim ementado (fl. 819):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Em se tratando de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos embargos pressupõe que a parte alegue a existência de pelo menos um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com as conclusões a que chegou a decisão colegiada, visando a sua rediscussão por meio de um recurso que não se destina a tal finalidade. - Embargos rejeitados.

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade dos óbices das Súmula ns. 5/STJ e 7/STJ, alegando que a pretensão recursal submeteria a requalificação jurídica dos fatos incontroversos. Aduz, ainda, que o debate posto seria sobre o alcance da lei federal, pelo que seria também inaplicável o óbice da Súmula n. 284/STJ.

Ao final, requereu a reconsideração da decisão monocrática agravada ou, não sendo este caso, a submissão do processo ao julgamento do órgão colegiado, postulando o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação/ apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de acolhimento.

No caso dos autos, a insurgência limita-se a repisar as teses pretéritas, sem trazer qualquer elemento inédito apto a infirmar a conclusão monocrática.

Configurada a mera rediscussão da matéria, revela-se legítima e suficiente a utilização da fundamentação *per relationem* para manter o julgado por seus próprios e jurídicos fundamentos (Tema n. 1.306/STJ):

Documento eletrônico VDA59904231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:24:05
Código de Controle do Documento: 16ba8640-d3e8-4167-9f64-dc3d32623787

Inicialmente, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, deixou claro que "o cerne da questão consiste em verificar se o cálculo da suplementação de aposentadoria do recorrido foi realizado em desacordo com as normas previstas no Regulamento n. 002 da FACHESF, edição de 1992" (fl. 652).

Tendo delimitado o cerne da questão posta sob exame, como objeto da demanda, observo que o Tribunal de origem resolveu a lide em conformidade com o que foi apresentado em juízo, sendo possível concluir que o acórdão recorrido está dotado de fundamentação suficiente, livre de omissão ou contradição.

Quanto à alegada violação dos arts. 1º, 7º, 18 e 44 da Lei Complementar n. 109/2001 e 6º e 7º da Lei Complementar n. 108/2001, verifico que a parte recorrente não demonstrou, de modo suficiente, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado. Acontece que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente pretende a reforma do julgado, de modo que a "simples menção de normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF" (E Dcl no AgRg no AR Esp n. 402.314/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, D Je de 22/9/2015).

Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 284 do STF

Nesse sentido: [...]

O fato é que os dispositivos de lei federal apontados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese defendida pelo recorrente ou de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Inviável, também sob esse aspecto, o conhecimento do recurso especial, em vista, mais uma vez, do óbice contido na Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido: [...]

A bem da verdade, como bem delineado no acórdão recorrido, "o cerne da questão consiste em verificar se o cálculo da suplementação de aposentadoria do recorrido foi realizado em desacordo com as normas previstas no Regulamento n. 002 da FACHESF, edição de 1992" (fl. 652). Ou seja, a pretensão recursal, a despeito do esforço para se sustentar em alegada violação da legislação federal, centra-se na tentativa de submeter à jurisdição do STJ a interpretação do regulamento do regime previdenciário, o que não se encontra no espectro de cabimento do recurso especial.

Com efeito, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e, principalmente, de interpretação das cláusulas

Documento eletrônico VDA59904231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:24:05
Código de Controle do Documento: 16ba8640-d3e8-4167-9f64-dc3d32623787

> do regulamento do regime previdenciário que vincula recorrente e recorrido, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> Por fim, o recorrente pleiteia que se analise a divergência jurisprudencial apontada. Isso, contudo, não se mostra possível, pois os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
> Nesse sentido, é o que os seguintes julgados demonstram: [...]

No caso concreto, observa-se que as razões do agravo interno limitam-se a reproduzir, em essência, os mesmos argumentos já deduzidos no recurso especial e rebatidos na decisão agravada, operando-se mera rediscussão de matéria já julgada.

Como já entendeu o STJ, "para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024).

Conforme reconhecido na decisão monocrática agravada, a convicção do Tribunal de origem formou-se a partir da constatação de que "o cerne da questão consiste em verificar se o cálculo da suplementação de aposentadoria do recorrido foi realizado em desacordo com as normas previstas no Regulamento n. 002 da FACHESF, edição de 1992" (fl. 652). Decorreu, portanto, a conclusão alcançada da análise do conjunto fático-probatório dos autos e da interpretação de norma infralegal.

Logo, a revisão dessas conclusões do acórdão recorrido, para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que a parte recorrida não tem direito à suplementação de aposentadoria reconhecida na origem, para além de mera requalificação de fatos incontroversos, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, além da interpretação de normas infralegais, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas ns. 5/STJ e 7/STJ.

Além disso, para o STJ, não é "possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgInt no REsp 1.832.794/RO, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27/11/2019).

Documento eletrônico VDA59904231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:24:05
Código de Controle do Documento: 16ba8640-d3e8-4167-9f64-dc3d32623787

Por fim, as razões do recurso especial não lograram demonstrar, de modo adequado e com suficiência, de que forma a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem no julgamento do caso concreto teria incorrido em violação ou em negativa de vigência aos dispositivos legais que foram apontados como violados.

Como já assentou esta Corte Superior, "a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF)" (AgInt no AREsp n. 1.498.301/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

É que "o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, é imprescindível que a parte recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF." (AgInt no REsp n. 2.136.976/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Além disso, "não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.297.303/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 29/11/2024.).

Assim, não tendo a parte agravante trazido qualquer linha de argumentação nova ou fato superveniente capaz de desestabilizar a conclusão monocrática, revela-se plenamente válida e suficiente a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, os quais se incorporam ao presente voto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59904231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:24:05
Código de Controle do Documento: 16ba8640-d3e8-4167-9f64-dc3d32623787

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.204.225 / PE

Número Registro: 2026/0093587-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00458481220198172001 458481220198172001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS	: ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
	MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
AGRAVADO	: ANTONIO ROMAO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	: TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES - PE018593

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS	: ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
	MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
AGRAVADO	: ANTONIO ROMAO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	: TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES - PE018593

Documento eletrônico VDA60446176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:16
Código de Controle do Documento: 468493e5-5151-428f-812d-ddf427e79104

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:16
Código de Controle do Documento: 468493e5-5151-428f-812d-ddf427e79104